

Sessão de 25 de abril de 1994

RECURSO NR.: 70.234 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

RECORRENTE : KLABIN CERAMICA S/A.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

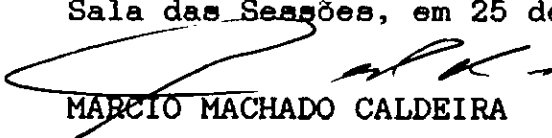
CMEL/

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLABIN CERAMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, vencido o Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (suplente convocado), que negava-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e
RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 9 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

RECURSO NR.: 70.234

RECORRENTE : KLABIN CERAMICA S/A

R E L A T O R I O

KLABIN CERAMICA S/A., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira grau, de fls. 83/84, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e par. 1º da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 89/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal. (cópia do recurso apresentado no processo principal).

O processo principal (nr. 13708/000.945/89-01) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 102053 e, julgado nesta mesma Camara, na sessão de 25/04/94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

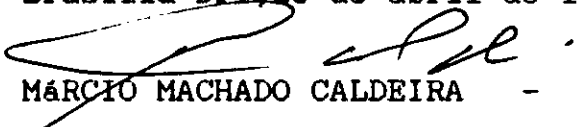
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 25 de abril de 1994


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR